



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Assunto: **DEFESA DE MULTA**

Destino: **DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ**

Processo: **08460.002566/2023-65**

Interessado: **LAUTARO VILLANUEVA POZZI**

1. Informo que foram enviadas notificações (31066186 e 31340053) para que a estrangeira apresentasse Declaração de Hipossuficiência, nos termos da Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como a documentação comprobatória da hipossuficiência alegada, notadamente comprovante de renda, extratos de conta corrente, recibos de conta de energia, de aluguel, dentre outros pertinentes à comprovação da restrição econômica indicada na peça defensiva, não sendo obtida resposta até a presente data.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, Agente de Polícia Federal, em 26/09/2023, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31631175&crc=78B5BD31.
Código verificador: **31631175** e Código CRC: **78B5BD31**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 31634422/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.002566/2023-65

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00403_2023** - LAUTARO VILLANUEVA POZZI

1. Trata-se de Defesa apresentada por LAUTARO VILLANUEVA POZZI, nacional do país ARGENTINA, nascido aos 11/08/1993, sexo Masculino, portador do CÉDULA DE IDENTIDADE nº 37675938, em face da multa no valor de R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais) aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00403_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 18.07.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 161 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 31014057.

3. Em sua defesa, argumenta que tinha agendamento marcado para dia 06/02/23, mas no atendimento, acabaram pedindo mais documentos além dos descritos no site da polícia. Afirma que voltou ao Aeroporto Santos Dumont agendado novamente, quando recebeu a notificação da multa e teve seu processo suspenso por falta de documentação. Alega, por fim, que o valor de R\$805,00 é um valor mto alto pra alguém que trabalha de forma independente, porque ainda não conseguiu fazer "os papéis de sua residência". Diante disso, não sabe o que fazer, pois não tem como pagar a multa e sem pagar não pode pedir residência.

4. Com efeito, conforme se infere do Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 31014057, em consulta ao sistema foi verificado que realmente o estrangeiro tinha um agendamento em 06/02/2023, antes do vencimento de seu prazo de estada que era em 07/02/2023, mas por falta de documentação, o mesmo não foi atendido. O estrangeiro não solicitou prorrogação de seu visto de Visita, com isso sua estada regular se encerrou em 07/02/2023, tendo retornado à Polícia Federal somente em 18/07/2023, para iniciar novo processo de residência, tendo seu pedido suspenso por falta de documentação. Assim, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº 13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado

5. Ocorre que o infrator alegou hipossuficiência econômica. Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização*

documental.

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983: *Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

8. Ante o exposto, considerando a condição de hipossuficiência alegada, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determino a redução da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00403_2023 para o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa no valor estipulado.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA

Delegada de Polícia Federal

Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 27/09/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31634422&crc=6D0D9DAD.
Código verificador: **31634422** e Código CRC: **6D0D9DAD**.